SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010680-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Administrativos**Requerente: **Asteca - Eventos, Locações e Serviços Ltda Epp**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ASTECA EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA move a presente ação de cobrança contra o Município de São Carlos, alegando que se tornou credora do requerido, da importância de R\$ 5.600,00, em virtude da prestação de serviço de produção musical, por ele contratado, para a apresentação musical, nos dias 16 e 30 de junho de 2013, dos conjuntos musicais Espinha de Peixe e Black Lightning, no Teatro Arena José Salfiotti Filho e que, embora vencida a obrigação, o réu não saldou o seu débito.

O Município contestou a fls. 42, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que não há documento comprobatório do valor pleiteado, mas unicamente um e-mail, transmitido para uma pessoa de nome Clarissa e com cópia para Kellen, ambas com email particular, comunicando o envio de orçamentos por anexo não havendo prova de que o valor buscado corresponde aos supostos orçamentos e se de fato esses orçamentos se relacionam aos eventos, bem como se estes foram prestados, sendo que o setor responsável informou que não havia nenhuma solicitação de empenho ou autorização para efetuar pagamento.

Réplica a fls. 54.

Foi determinado à autora, que apresentasse o conteúdo dos anexos mencionados na mensagem de fls. 13, relativos aos orçamentos, bem como a resposta que teria sido dada pela ex funcionária do Município, quanto à aprovação do valor, tendo ela trazido aos autos os documentos de fls. 62/63 e 67/68.

O processo foi saneado, tendo sido afastada a preliminar de prescrição e designada audiência de instrução, cujos depoimentos foram colhidos conforme termos de fls. 95/99, tendo as partes se manifestado em audiência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

O conjunto probatório produzido permite concluir que o serviço foi efetivamente prestado, devendo haver a remuneração correlata.

Com efeito, os documentos de fls. 13 e 67/68 evidenciam que a autora encaminhou os orçamentos para os shows à funcionária do Município.

Ouvida em audiência a funcionária Kellen informou que o representante da autora estava sempre na Prefeitura e que algumas vezes, davam resposta através de e-mail particular.

É certo que os orçamentos estão em nome da empresa da ex esposa do representante da autora, mas este esclareceu que fez isso, por uma questão tributária, pois trabalhavam juntos na época e a empresa fazia parte do grupo. Contudo, o e-mail encaminhando os orçamentos era o da empresa autora e os vocalistas das Bandas que tocaram nos shows disseram que negociou com o representante da empresa autora e dele receberam o pagamento, tendo confirmado a realização dos shows, nas datas noticiadas.

A testemunha Rodrigo que o evento era da Prefeitura, mas foi intermediado pelo representante da autora e que a produtora envolvida era a Asteca, tendo recebido, segundo se recorda, cerca de R\$ 2.500,00.

Há, inclusive, documentos relativos à cessão de direitos autorais (fls. 09/12), bem como emails trocados entre o representante da autora e uma funcionária da Prefeitura Municipal (fls. 14/17) pelos quais ele informa que estava com alguns Shows no Teatro de Arena que seriam pagos pela PMSC e solicita que ela forneça os 'logos" para inserir na arte, tendo a funcionária encaminhado o material e aprovado o layout, com algumas sugestões.

Por outro lado, consta do Banner de fls. 20 que a produção foi feita pela Asteca Eventos, sendo que do Banner de fls. 19 consta como produtora e empresa Encantar, que o

representante da autora esclareceu em audiência tratar-se de outra empresa da qual é sócio e que utiliza ambas, para fixar os seus nomes.

Assim, comprovada a contratação, bem como a prestação do serviço, em valor compatível com o pago no mercado, já que não impugnado pelo Município, a ausência de pagamento significa enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico, não podendo ser justificado com base na falta de formalidades por parte do ente público.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora o valor de R\$ 10.003,09 (dez mil e três reais e nove centavos), com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA